

LEI Nº 5.776/2025

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS, FRAÇÕES DE VEÍCULOS, REBOQUES, CARRINHOS DE PROPULSÃO, CARROÇAS E SIMILARES ABANDONADOS E A EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS DE FORMA CONTINUA E PERMANENTE EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARION LUIZ BORGES BRAGA, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Esta lei regulamenta a: notificação, remoção, apreensão, perda e destinação de veículos automotores e máquinas, frações de veículos, carrinhos de propulsão, reboques, carroças e similares abandonados em vias e logradouros públicos do Município e de Canguçu e estabelece normas e proibições para utilização de vias públicas para exposição e comercialização de veículos automotores e máquinas.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se veículo em abandono aquele que:

I – estiver estacionado em via pública, ou estacionamento público do Município, em local permitido, por prazo superior a 15(quinze) dias consecutivos;

II – apresentar visível mau estado de conservação, caracterizado por 1(um) ou mais dos seguintes aspectos:

- a) inapto à utilização;
- b) vandalizado;
- c) queimado;
- d) em nítido mau estado, em decorrência do tempo ou de ação voluntária;
- e) carroceria com sinais evidentes de severa colisão ou de ferrugem significativa;
- f) ao menos 2 (dois) pneus murchos ou com ausência de rodas;
- g) sem placas ou identificação; ou
- h) depositado em partes fracionadas, como carroceria ou chassi.

Art. 3º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da comunicação do estado de abandono, que poderá ser formulada:

- I** – por denúncia de qualquer cidadão;
- II** – por comunicação voluntária do proprietário ou possuidor do veículo;
- ou
- III** – por constatação dos agentes da administração pública mediante lavratura do respectivo termo.

Art. 4º. Constatada a situação de abandono do veículo e sendo possível a identificação de seu proprietário, os Agentes de Fiscalização de Trânsito procederão na sua notificação, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a retirada voluntária do veículo da via pública ou do estacionamento público, sob pena de remoção compulsória.

§ 1º A notificação poderá ser realizada por meio de uma destas formas: aplicativo de mensagens, publicação de edital no site oficial, publicação no mural oficial ou divulgação em meio de comunicação local na forma definida por Decreto regulamentador.

§ 2º Verificada a ocorrência de abandono, será afixado adesivo sobre o veículo em situação irregular, comunicando o prazo máximo para sua remoção voluntária, previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de não ser possível a identificação do veículo ou do proprietário, o veículo será removido compulsoriamente e encaminhado para depósito ou outro local assim determinado pelo Município, no qual permanecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, às expensas de seu proprietário ou responsável.

§ 4º Na hipótese de o veículo apresentar gravame judicial, o Município comunicará o juízo competente, dando-lhe ciência sobre o local em que se encontra e sobre o início da adoção dos procedimentos previstos nesta Lei, nos termos dos Arts. 279-A e 328 da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se, ainda, nas hipóteses de:

I - abandono de reboques artesanais sem placas ou com numeração de chassi ilegível, de carrinhos de propulsão humana ou de carroças em situação de abandono; e

II - abandono de frações de veículos, tais como chassi, carroceria, baús ou quaisquer outros componentes.

§ 6º. Após a notificação do proprietário, a simples alteração de localização do veículo não descaracteriza o abandono.

Art. 5º. O proprietário de veículo que se enquadre nas hipóteses do Art. 2º. desta Lei fica autorizado a efetuar sua entrega voluntária ao Município para fins de descarte mediante assinatura de termo de doação ou equivalente.

§ 1º. Formalizada a entrega voluntária e a doação, nos termos do *caput* deste artigo, o Município procederá à remoção do veículo, sem necessidade do cumprimento do prazo previsto no *caput* do art. 3º. desta Lei.

§ 2º. As despesas de remoção e descarte do veículo serão de responsabilidade do proprietário.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará as condições de preço público sobre essas despesas.

Art. 6º. Na hipótese do proprietário ou responsável não providenciar a retirada do veículo, reboques, frações de veículos, chassis, carroças e similares do pátio ou depósito no prazo e na forma estabelecidos nesta Lei, o Município fica autorizado a adotar as seguintes providências, a seu critério e conforme o estado do bem:

I - leilão público ou modalidade equivalente, preferencialmente;

II - baixa do seu registro e encaminhamento para reciclagem ou inclusão em programa municipal de descarte de material daquela espécie, tratando-se de sucata.

Art. 7º – Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

- I – apresentação da documentação do veículo;
- II – quitação dos débitos referentes ao guincho e a estadia do bem apreendido.

Art. 8º. Fica proibida a utilização de vias públicas para exposição e comercialização de: motos, veículos automotores, camionetas, caminhões, trator ou máquinas agrícolas, sem a prévia e expressa autorização do poder público, salientando que todo comércio deverá ter espaço interno para suas negociações.

Parágrafo Único: O descumprimento do *caput* deste artigo, implicará, além do disposto nesta Lei:

- a) advertência
- b) em caso de reincidência, aplicação de multa a ser definida por decreto regulamentador do executivo por: moto, veículo automotor, camioneta, caminhão, trator, máquina ou implemento agrícola.
- c) constatada a reincidência após aplicação de multa, será o mesmo recolhido e aplicado a multa em dobro, além do pagamento do guincho e tempo de permanência.

Art. 9º. A inobservância desta Lei sujeitará o infrator à multa nos valores constantes no decreto regulamentador a ser editado pelo executivo, dobrado na reincidência, reajustado anualmente pelo índice de variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.302/2015, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por Decreto do Executivo no que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CANGUÇU/RS., 26 DE AGOSTO DE 2025.

ARION LUIZ BORGES BRAGA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ANA ELISE GOLDBECH KROLOW WENSKE
Chefe de Gabinete do Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F9FB-8E39-9AE0-5BD5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARION LUIZ BORGES BRAGA (CPF 446.XXX.XXX-44) em 26/08/2025 11:31:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANA ELISE GOLDBECH KROLOW WENSKE - CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO (CPF 015.XXX.XXX-08) em 26/08/2025 11:35:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/F9FB-8E39-9AE0-5BD5>